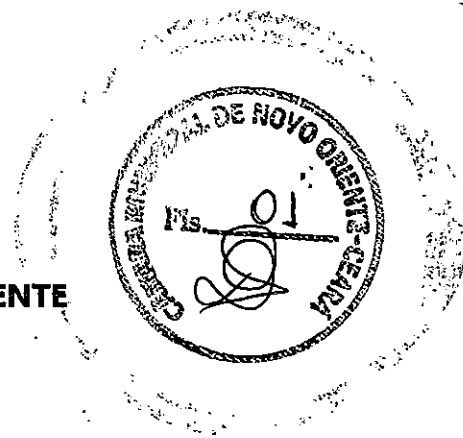




**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Projeto de Lei nº 15/2022

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 15/2022, de autoria do Chefe do executivo, que Altera a Lei nº 465/2001, que dispõe sobre a organização básica da Guarda Municipal de Novo Oriente, para regulamentar e adequá-la ao Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelecido pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 01 de junho de 2022.

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

CIENTE:

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Magno

Davson



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



PROJETO DE LEI Nº 15-2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLADO

RECEBIDO EM: 04/06/22

APROVADO
10/06/2022

Izabel de Sousa Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72

Altera a Lei Municipal nº 465, de 02 de Janeiro de 2001, que dispõe sobre a Organização Básica da Guarda Municipal do Município de Novo Oriente, para regulamentar e adequá-la ao Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelecido pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 465, de 02 de janeiro de 2001, passa a ser regulamentada nos termos da Lei Federal n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014, sem prejuízo das normas existentes na lei municipal que não contrarie o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Art. 3º. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e

V – uso progressivo da força.

Art. 4º. É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços e logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

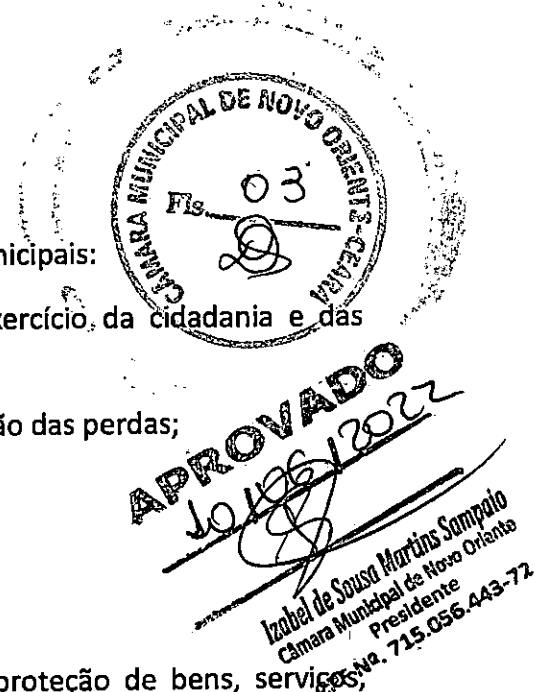
V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;



X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

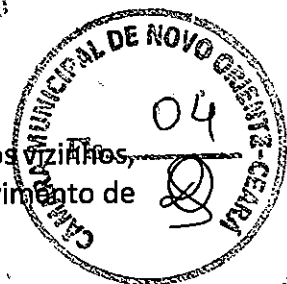
Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

APROVADO
10/06/2022
Izabel de Sousa Martins Sampaio
Municipal de Novo Oriente



II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no artigo 3º da referida lei.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.



§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.



§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão; propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis

APROVADO
30/06/2022
Maurício Sampaio
Presidente

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.



Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

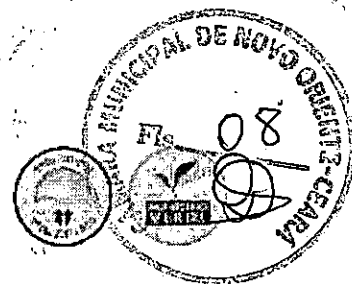
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, 30 DE MAIO DE 2022

JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO
NETO:77801857372
Assinado de forma digital por
JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAL NETO:77801857372
Dados: 2022.06.01 11:27:42 -03'00'
JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
30/06/2022
LUIZ DE JESUS MARINS Sampaio
Presidente
Câmara Municipal de Novo Oriente
CPF Nº. 715.056.443-72



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 15/2022

Sra. Presidenta,

Srs. Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **Altera a Lei Municipal nº 465, de 02 de Janeiro de 2001, que dispõe sobre a Organização Básica da Guarda Municipal do Município de Novo Oriente, para regulamentar e adequá-la ao Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelecido pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, e dá outras providências.**

É de conhecimento público e notório que a necessidade de ampliação dos serviços de segurança pública municipal, visando o resguardo da população novorientense, é medida necessária e urgente.

A regulamentação da Lei Municipal nº 465/2001 de 02 de janeiro de 2001, que criou a Guarda Civil Municipal de Novo Oriente, pela Lei Federal nº 13.022/2014 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, era medida que se impunha ao longo dos anos, pois a Lei Federal que regulamentou as leis municipais remonta ao ano de 2014, portanto, há mais de 08 (oito) anos.

A regulamentação certamente trará maior sensação de segurança para os munícipes e tranquilidade aos guardas civis municipais, pois, terão na Lei Federal nº 13.022/2014 as regras de seu estatuto.

Nesse sentido, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protesto de consideração e apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente-CE., aos 30 de maio de 2022.

JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO
NETO:77801857372
Assinado de forma digital por
JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO
NETO:77801857372
Dados: 2022.06.01 11:26:03 -03'00'
JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 10/2022, emenda ao Projeto de Lei nº 10/2022, Projeto de Lei nº 14/2022,
Projeto de Lei nº 15/2022, Projeto de Lei nº 16/2022, Projeto de Lei nº 17/2022**

I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação plenária os seguintes projetos: PROJETO DE LEI Nº 10/2022, de autoria do chefe do executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023; PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022, proposto pela Mesa Diretora, que dispõe sobre a seção das diretrizes do Poder Legislativo, que não foram inclusas no projeto encaminhado pelo Executivo; PROJETO DE LEI Nº 14/2022, de autoria do chefe do executivo, que dispõe sobre autorização para apoio financeiro aos atletas amadores, times, competições esportivas, manifestações culturais e profissionais que participarem de eventos representando o município de Novo Oriente, bem como definir a premiação para eventos esportivos municipais, conforme calendário de eventos do Município e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 15/2022, de autoria do Chefe do executivo, que Altera a Lei nº 465/2001, que dispõe sobre a organização básica da Guarda Municipal de Novo Oriente, para regulamentar e adequá-la ao Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelecido pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 16/2022, de autoria dos vereadores Izabel de Sousa Martins Sampaio, Antonio Euladio Gomes Oliveira, Antonia Vilani Bernardes Sousa, Francisca Dayana Kelle Vieira de Araújo Sousa, Hélio Rodrigues Coutinho, Antonio Servolo de Loiola, José Magno Silva, que visa denominar o equipamento esportivo, adquirida recentemente pelo Município, localizado no Trecho Crateús, com o nome de EMÍDIO COUTINHO SAMPAIO, e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 17/2022, de autoria do vereador Hélio Rodrigues Coutinho, que visa denominar a Praça que será construída nos arredores da Unidade básica de saúde – Trecho Crateús, com o nome de VALDIRENE TEIXEIRA ANCHIETA, e dá outras providências.

II – ANÁLISE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



Nesta fase do processo legislativo cabe a essa comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal no que tange a iniciativa e a natureza da matéria está prevista na Lei Orgânica do Município.

Quanto a técnica legislativa, as matérias mostram-se perfeitas e juridicamente coerentes com a espécie legislativa Lei.

Logo, os presentes projetos atendem aos requisitos exigidos para sua aprovação

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma legal, no mérito deve ser acolhida. Assim, voto pela aprovação.

Plenário, 10 de junho de 2022.

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

RELATOR

Pelas conclusões:

Rejeitadas as conclusões



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 15/2022

1 - JOSÉ MAGNO SILVA	☒ A FAVOR () CONTRA
2 - ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA	☒ A FAVOR () CONTRA
3 - ANTONIO SÉRVOLO DE LOIOLA	☒ A FAVOR () CONTRA
4 - ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA	☒ A FAVOR () CONTRA
5 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO	☒ A FAVOR () CONTRA
6 - DÁRIO FERNANDES ARAÚJO AUSENTE	☒ A FAVOR () CONTRA
7 - FCA DAYANA KELLE VIEIRA ARAUJO SOUSA	☒ A FAVOR () CONTRA
8 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA	☒ A FAVOR () CONTRA
9 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO	☒ A FAVOR () CONTRA
10 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA	☒ A FAVOR () CONTRA
11- IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO – Presidente	
☒ NÃO VOTANTE	() A FAVOR () CONTRA

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 10 de junho de 2022.

APROVADO

10/06/2022

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente